



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 81/2021

Autor do Projeto: Júnior Corrêa

INSTITUI A "DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica lícita e dispõe sobre a atuação do município como agente normativo e regulador da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 do CGSM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

I A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II A presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público;

III A intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 340036003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





I desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais;

a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da legislação;

b) de risco médio, sem necessidade de vistorias prévias, com a emissão de Alvará Provisório, emitido automaticamente, inclusive na modalidade online, após os procedimentos administrativos, desde que dentro dos limites da legislação;

II desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção do meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito da vizinhança;

III definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários a instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VIII o empreendedor não será obrigado a entregar qualquer documento que não tenha previsão legal.

§1º Para fins do disposto no inciso I, do caput deste artigo:

I ficam definidas como atividades econômicas de baixo e médio risco, aquelas dispostas no Decreto Municipal nº 29.964, de 20 de novembro de 2020 e Decreto nº 29.965, de 24 de novembro de 2020;

§2º O disposto no inciso III, do caput deste artigo não se aplica:

I às situações em que o preço de produtos e serviços seja utilizado como finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior e

II à legislação em defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

§3º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista, definidas nos artigos 32 e 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2021.

BRÁS ZAGOTTO
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 340036003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

